

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 17

Análise acerca da convencionalidade do delito de desacato

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

Análise acerca da convencionalidade do delito de desacato

1. Introdução

A análise acerca da convencionalidade do delito de desacato exige a compreensão dos limites do direito à liberdade de expressão e da proteção contra a censura. A censura pode ocorrer de forma indireta, por meio do uso desproporcional de sanções cíveis e penais na defesa do direito à honra, do direito à intimidade de outros direitos, em razão de sanções desproporcionais relacionadas ao seu exercício da liberdade de expressão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) entende que a censura indireta é proibida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo o Estado impedir a aplicação de sanções desproporcionais ou excessivas que gerem esse tipo de efeito (Caso *Tristán Donoso v. Panamá*).

Todavia, há uma série de formas de se tipificar o delito de desacato e nem todas são desproporcionais e, conseqüentemente, inconvencionais.

2. Entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui o entendimento de que o delito de desacato viola artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A temática foi enfrentada pela Comissão especialmente por meio do Relatório sobre a Compatibilidade das Leis de Desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, publicado em 1995.

Nesse documento, elaborado no contexto do caso envolvendo Horacio Verbitsky na Argentina, a CIDH concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção Americana, pois estabelecem uma proteção penal privilegiada a agentes públicos. Para a Comissão, essa proteção contraria a lógica de uma sociedade democrática, na qual aqueles que exercem funções estatais devem estar mais expostos — e não menos — ao escrutínio e à crítica da população.

A Comissão afirmou ainda que as leis de desacato se prestam ao abuso, servindo como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo *establishment*. Ao criminalizar manifestações ofensivas dirigidas a autoridades, o desacato produz um efeito inibidor (*chilling effect*), desestimulando o debate público e restringindo indevidamente a circulação de ideias, sobretudo aquelas de conteúdo crítico.

Em 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, documento que reafirmou sua posição sobre a invalidade da tipificação do desacato, sob o fundamento de que as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Nessa quadra, para a CIDH, o crime de desacato restringe indiretamente a liberdade de expressão porque carrega consigo a ameaça de prisão ou multa para quem insulte ou ofenda funcionário público.

3. Entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não compartilha de entendimento idêntico ao da CIDH sobre o tema. O Tribunal Interamericano reconhece em sua jurisprudência a importância da garantia ao direito humano à liberdade de expressão e da proibição da censura, razão pela qual já reconheceu a inconveniência da tipificação do delito de desacato no ordenamento jurídico chileno. Todavia, não possui o entendimento de que a criminalização do desacato é inconveniente de maneira geral.

No Caso Palamara Iribarne vs. Chile, Palamara, ex-oficial militar chileno, havia escrito um livro intitulado “Ética y Servicios de Inteligencia”, no qual teceu críticas à atuação da inteligência militar chilena. A publicação motivou um processo penal militar por delitos de desobediência e desacato, culminando na retirada de circulação de todas as cópias do livro pelo Estado, bem como na prisão preventiva arbitrária e não fundamentada do autor.

A Corte IDH considerou que a existência do crime de desacato violou a Convenção Americana de Direitos Humanos (ofensa ao direito humano à liberdade de expressão, previsto no artigo 13), por criar um gravame desproporcional aos que criticam o funcionamento dos órgãos públicos e seus membros, suprimindo o debate essencial para o funcionamento de um sistema democrático.

Por isso, a Corte determinou que o crime de desacato, da forma como foi aplicado, configurou uma sanção penal desproporcional e desnecessária no contexto de uma sociedade democrática. Diante disso, determinou uma reforma legislativa que assegurasse a liberdade de expressão no Chile, além da restituição das cópias apreendidas e da reparação dos direitos da vítima.

Entretanto, é de suma importância observar que a Corte não afirmou que a tipificação do delito de desacato por si só é inconveniente. O que o Tribunal concluiu foi que toda e qualquer tipificação deve estar em harmonia com o art. 13 da Convenção Americana.

4. Entendimento do STJ

Inicialmente, a 5ª Turma do STJ afastou a tipicidade do crime de desacato, em virtude de sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Turma apontou, ainda, que a invalidade da tipificação não impediria a responsabilidade civil ou a configuração de outros crimes contra a honra em caso de abuso na expressão.

Contudo, em 2017, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus n.

379.269/MS), por maioria, considerou constitucional e convencional a tipificação do crime de desacato no Brasil pelos seguintes fundamentos:

- O art. 13.2 “a” e “b” da Convenção Americana estipula que a liberdade de expressão não é absoluta, permitindo tipos penais que visem proteger direitos, reputação de terceiros, segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas.
- A Corte IDH possui jurisprudência no sentido de que, em casos de abuso, o direito penal pode ser utilizado para a proteção da honra, com especial cautela.
- O entendimento da Comissão IDH não é vinculante.
- Não há precedente da Corte Interamericana relacionado ao crime de desacato tal qual este é positivado no Brasil.
- O crime de desacato tutela a dignidade, o prestígio e o respeito devidos à função pública, e não a honra pessoal do servidor.
- Punir ofensas apenas como crimes contra a honra implicaria deixar impunes condutas ilícitas que não se dirigem necessariamente à honra da pessoa, mas sim à função estatal.

5. Entendimento do STF

Em 2018, a 2ª Turma do STF considerou compatível com a Constituição e com a CADH o crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar) e o crime de desacato do Código Penal comum (art. 331), com o fundamento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e que a criminalização é um instrumento razoável de tutela da dignidade da função pública.

Posteriormente, em 2020, o plenário do STF julgou a ADPF n. 496, fixando a tese de que: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”. O voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso, realizou o controle de convencionalidade de matriz nacional, destacando que não há caso similar da Corte IDH sobre o crime de desacato tal qual previsto no Brasil, sendo inaplicáveis os casos estrangeiros comumente citados. Argumentou-se que o art. 13 da CADH permite restrições para respeito à ordem pública e que é razoável proteger a função exercida pelo funcionário contra menosprezo ou humilhação.

Entretanto, o STF estabeleceu que o tipo penal do desacato deve ser interpretado restritivamente. Para a configuração do delito, não basta a ofensa à honra do agente, devendo existir o menosprezo da própria função pública e a demonstração de que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções. Para evitar abusos, o crime só incide em “casos graves e evidentes de menosprezo à função pública” (ex: ofensa grosseira em blitz, rasgar mandado judicial, desferir tapa), não podendo ser invocado para reprimir críticas pela imprensa, redes

sociais ou longe da presença do agente.

6. Conclusão

Apesar de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possuir entendimento de que a tipificação do delito de desacato é inconvenção por gerar efeito inibidor, a Corte Interamericana não possui entendimento idêntico.

O que a jurisprudência interamericana demonstra são precedentes (como o Caso Palamara Iribarne vs. Chile) em que a forma como o delito foi tipificado em determinados países ou a maneira como foi interpretado e aplicado no caso concreto resultou em gravame desproporcional, o que viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Até o presente momento, não há decisão da Corte IDH sobre o delito de desacato do Código Penal Brasileiro, sendo as circunstâncias fáticas e os bens jurídicos tutelados nos precedentes da Corte distintos da sistemática adotada no Brasil.

Portanto, conclui-se que o delito de desacato do ordenamento jurídico brasileiro não é inconvenção. No entanto, deve-se ter cautela e rigor hermenêutico quanto à sua interpretação e aplicação. Exige-se uma filtragem convencional apurada pelas autoridades envolvidas na persecução penal, de modo a garantir que o tipo seja aplicado de modo restritivo, a fim de que sua interpretação e aplicação não se tornem inconvenções por violarem o direito humano à liberdade de expressão.

O artigo 331 do Código Penal Brasileiro pune a conduta de *"desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela"* com pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

O tipo penal não é inconvenção de forma abstrata. A existência da norma penal, desenhada para tutelar o prestígio e o decoro da função pública, não colide com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O tipo, todavia, não fornece um conceito legal ou balizas precisas sobre o que efetivamente constitui o verbo típico de desacatar. Trata-se de um tipo penal cujo núcleo apresenta expressiva abertura semântica, deixando a definição do conceito a uma margem de apreciação por parte do intérprete.

Nessa quadra, o cuidado que se deve tomar é que a adoção de uma interpretação judicial excessivamente ampla do conceito de desacato pode configurar inconvenção da aplicação da norma penal no caso concreto.

Essa elasticidade hermenêutica pode facilmente transmutar a proteção da função pública em um escudo ilegítimo contra a crítica cidadã e democrática, o que viola o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos a partir da censura indireta.

Portanto, é fundamental que os operadores do direito procedam a uma interpretação do verbo

típico *desacatar* de forma restritiva, conforme sinaliza o entendimento do STF, a fim de garantir a adequação da tipificação brasileira com os ditames do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Bibliografia utilizada:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a Compatibilidade das Leis de Desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1995.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2026.

São Paulo, maio de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Cristiano Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado
